

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.799, DE 2013

(Apenso: PL nº 7.991, de 2014)

Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

I – RELATÓRIO

A presente proposta visa a tutelar os direitos dos animais, domésticos e silvestres, conferindo-os lhe novo regime jurídico, *sui generis*, que afasta o juízo legal de “coisificação” dos animais e prevê nova natureza jurídica que lhes reconhece direitos significativos.

Cuida de alterar, para tanto, o art. 82 do Código Civil.

Pontua, a inclusa justificação:

*“Com o fim de afastar a ideia utilitarista dos animais e com o objetivo de reconhecer que os animais são seres sencientes, que sentem dor, emoção, e que se diferem do ser humano apenas nos critérios de racionalidade e comunicação verbal, o Projeto em tela outorga classificação jurídica específica aos animais, que passam a ser sujeitos de direitos despersonalizados. Assim, embora não tenha personalidade jurídica, o animal passa a ter personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade. A natureza *sui generis* possibilita a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva.”*

Em apenso, encontra-se o PL nº 7.991, de 2014, do Deputado Eliseu Padilha, que cuida de acrescentar o art. 2A ao Código Civil, dispondo que “os animais gozam de personalidade jurídica *sui generis* que os tornam sujeitos de direitos fundamentais em reconhecimento a sua condição de seres sencientes. São considerados direitos fundamentais a alimentação, a integridade física, a liberdade, dentre outros necessários a sobrevivência digna do animal”.

De acordo com a justificação, “a noção de personalidade jurídica é o cerne, a base que sustenta, juridicamente, todas as pessoas, garantindo-lhes um mínimo de proteção fundamental. Daí ser imperioso atribuir personalidade jurídica em reconhecimento da potencialidade dos animais de serem titulares de direitos para que eles possam gozar de uma proteção básica e fundamental, materializada em direitos elementares compatíveis com a sua condição de seres sencientes.”

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou o PL 6.799/13, na forma de um Substitutivo, e rejeitou o PL 7991/14.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos projetos de lei.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Os animais, no Brasil, são considerados como “bens móveis” pelo Código Civil e como “recursos naturais” ou “bem de uso comum do povo” pela Lei de Crimes Ambientais, não figurando, portanto, como sujeitos de direito.

O Código Civil brasileiro de 1916 considerava os animais como coisas, bens semoventes, objetos de propriedade e outros interesses alheios: “bens móveis suscetíveis de movimento próprio”; “coisas sem dono sujeitas à apropriação” ou, simplesmente, “caça”. O Novo Código Civil de 2002 manteve,

em seu art. 82, apenas o dispositivo contido no art. 47 do Código de 1916, sendo que os outros dois artigos não possuem dispositivo correspondente. O art. 82 dispõe que “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio [...]”.

Assim, os animais continuam sendo considerados coisas ou semoventes, sendo, portanto, suscetíveis de apropriação pelas pessoas, desde que a legislação ambiental o permita.

O Direito Ambiental visa à preservação da vida em todas as suas formas, o que confere aos animais o status jurídico de sujeitos de direito, sendo sua representação feita em juízo pelos membros do *parquet*. O conceito clássico de sujeito de direito, no direito brasileiro, não pode mais ser aplicado aos tempos atuais, pois cedeu lugar aos interesses metaindividuais, sofrendo mudanças a fim de reconhecer direitos a entes despersonalizados.

Com base nessas premissas, os projetos de lei em tela propõem a revisão da legislação ambiental pátria, conferindo uma mudança no status jurídico dos animais, com seu reconhecimento como sujeitos de direito despersonificados, bem como a harmonização do Código Civil ao art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal.

Os animais são seres sencientes, não podendo mais ser considerados como “bens” ou “coisas”. Assim, propõe-se a harmonização da legislação brasileira ao Tratado de Amsterdã, especificamente no que concerne ao “Protocolo Relativo à Proteção e ao Bem-Estar dos Animais”.

Concordamos com o desiderato das propostas legislativas em pauta. Entendemos, por outro lado, que a referência ao regime jurídico especial para os animais deverá constar da Lei 9.605/98, e não do texto do próprio Código Civil, ainda que se faça referência a ele.

Por isso, parece-nos adequado aproveitar o bem lançado texto do Substitutivo oferecido pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, sugerindo-lhe, todavia, uma subemenda, alterando a redação do respectivo art. 4º, e outra, para adequar a ementa a esta alteração.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 6.799/13

e do PL 7.991/14, ambos na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ao PL 6.799/13, com subemendas.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

2017-18194

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 6.799, DE 2013

SUBEMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 4º do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ao PL 6.799/13 a seguinte redação:

"Art. 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79B:

‘Art. 79B. O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.’”

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS

Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 6.799, DE 2013

SUBEMENDA Nº 02

Dê-se à ementa do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ao PL 6.799/13 a seguinte redação:

“Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos.”

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora